



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018452-37.2024.8.16.0021

Processo: 0018452-37.2024.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$8.441.008,92
Autor(s): • GLH Transportes Ltda representado(a) por Armando Angelo Cantelli, DEIZI ANDREOLA CANTELLI
• Luary Transportes LTDA ME representado(a) por Armando Angelo Cantelli, DEIZI ANDREOLA CANTELLI
Réu(s): • Credores

DECISÃO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO VOLKSWAGEN S.A. e CRESOL PIONEIRA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Volkswagen S.A. (evento 232.1) e Cresol Pioneira (evento 238.1), no qual pretende-se a correção de omissão existente na decisão embargada (evento 216.1).

As partes embargantes sustentam que a decisão deferiu a prorrogação do *stay period*, mas não se atentou que o prazo máximo fixado na lei restou escoado. No mais, adicionalmente, o Banco Volkswagen, também indicou que houve uma decisão *ultra petita*, uma vez que as recuperadas pleitearam apenas pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias.

Manifestação do AJ ao evento 249.1 e da recuperanda ao evento 244.1.

Passarei a analisar ambos os Embargos de Declaração em conjunto, diante do mesmo fundamento.

RECEBO os embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no artigo 1.024 do CPC.

Da análise dos autos, verifico que, através da decisão do evento 25.1 (17/05/2024), houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e suspensão das ações e execuções. Ato seguinte, pela decisão do evento 115.1 (10/01/2025) houve a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de modo que este se encerrou em 19 de maio de 2025.

Logo, a decisão do evento 216.1, não se atentou que já houve o deferimento da prorrogação, autorizada por lei uma única vez, concedendo-a, novamente, sob o mesmo fundamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Portanto, ocorreu evidente erro material na decisão embargada, já que extrapolou os limites da lei. Soma-se a isso, o entendimento sedimentado na jurisprudência é no sentido de que nova suspensão, após o período de blindagem de 360 (trezentos e sessenta) dias, somente poderá ser deferida após a concordância dos credores, em Assembleia Geral designada para este fim, o que não ocorreu no presente caso.

A seguir os entendimentos proferidos recentemente:

*Direito empresarial e processual civil. Recuperação judicial. Prorrogação do período de blindagem. Limite temporal. Previsão legal. Ausência de deliberação dos credores. Inadimplência(...). 3. O prazo de blindagem, conforme o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é prorrogável uma única vez, totalizando no máximo 360 dias, salvo deliberação dos credores. 4. **Embora reconhecida a conformidade das obrigações pela recuperação, não houve demonstração de situação excepcional que justificasse nova prorrogação sem autorização dos credores, conforme regulamentação consolidada do STJ (REsp 1.991.103/MT). 5. O deferimento de prorrogação além do limite previsto na lei, sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracteriza ingerência judicial indevida, contrariando a mens legis da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.** (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10149118020248110000, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 18/02/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2025)*

*DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROTETATÓRIA DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DO LIMITE LEGAL (360 DIAS). NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA E FAVORÁVEL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...). 9. **Recurso parcialmente provido para confirmar a liminar que prorrogou o prazo do stay period por mais 180 dias, sendo inviável a prorrogação adicional sem deliberação da Assembleia Geral de Credores. IV. DISPOSITIVO E Tese** 10. **Recurso conhecido e parcialmente provido para confirmar a decisão liminar que prorrogou o stay period por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Tese de julgamento: A prorrogação do prazo de suspensão das ações contra empresa em recuperação judicial (stay period) é admitida uma única vez, por mais 180 dias, desde que não haja demonstração de conduta protetatória da recuperanda; eventual prorrogação além desse limite depende***



de deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores. (TJ-PR 00451894320248160000 Maringá, Relator.: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 09/06/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2025)

Outrossim, trago os apontamentos feitos em sede de julgamento do REsp 1991103/MT pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11 de abril de 2023:

Denota-se, por conseguinte, que a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias mostra-se absolutamente suficiente para a prática de todos os atos processuais estabelecidos na lei, considerando, dentro desse período máximo, inclusive, as circunstâncias imprevistas (e não atribuíveis à recuperanda) que impeçam a sua conclusão no período inicial (de 180 dias).

A despeito da majoração do prazo legal – em comparação à redação original da Lei n. 11.101/2005 –, a impor, indiscutivelmente, um sacrifício ainda maior aos credores, é de se reconhecer que o sobrestamento das execuções de crédito concursal pelo período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de permitir a reestruturação da recuperanda (com a preservação momentânea de seu patrimônio e dos bens de capital essenciais que estejam em sua posse), atende, inclusive, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no cotejo entre os interesses e direitos envolvidos.

O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei".

Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, com a vedação dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

(...)



Portanto, de acordo com a novo regramento legal, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses e disposição de intensificar os prejuízos já percebidos, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias.

(...)

Diante dessa inequívoca mens legis – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, após o decurso do prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal, destinada à apresentação de um plano de recuperação alternativo (interpretação que sempre deve ser vista com reservas), não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

Desse modo, além da prorrogação legal, por mais 180 dias (uma única vez, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não tenha adotado comportamento protelatório, a totalizar 360 dias, no máximo), e da prorrogação com vistas à apresentação de um plano de recuperação judicial alternativo pelos credores (ambas devidamente especificadas na lei), é possível admitir, quando muito, a chamada "prorrogação negocial", cunhada pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, em que a Assembleia Geral de Credores – em representação dos titulares dos direitos patrimoniais (e disponíveis) em discussão – delibera a respeito da extensão do stay period e em que termos esta poderia se dar, observado o quórum geral do art. 42 da LRF.

(...)

Em se transportando tais considerações ao caso dos autos, e em conclusão ao presente tópico, tem-se não se afigurar mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, olvidar os termos resolutivos da lei, permitindo a extensão do período de blindagem definido no § 4º do art. 4º, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja com com o intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de dar continuidade às negociações).

Assim, **REVOGO**, em tempo, a parte da decisão do evento 216.1 que decretou a prorrogação do prazo de stay period.

No entanto, em atenção ao pedido subsidiário do evento 209.1, considerando a situação excepcional narrada, no sentido de que praticamente todos os bens essenciais da recuperanda estão alienados fiduciariamente, bem como tendo em vista que ainda não houve a homologação do plano de recuperação judicial, **entendo prudente MANTER o reconhecimento da essencialidade dos bens, assim já reconhecidos (eventos 115.1, 147.1 e 189.1), com proibição de constrição ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO APÓS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DESIGNADA**, ressaltando-se a manutenção da recuperanda como fiel depositária, sujeitando-se às consequências respectivas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. (...). III.I. Mesmo após o término do stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade dos bens de capital para as atividades da empresa em recuperação, podendo impedir a retirada respectiva se necessários à continuidade das atividades empresariais. III.II. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, embora exclua os créditos com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não permite a retirada de bens essenciais durante o prazo de suspensão, cabendo ao juízo recuperacional avaliar a essencialidade mesmo após esse período. III.III. A preservação da empresa e de sua função social são princípios fundamentais da Lei de Recuperação Judicial, devendo prevalecer sobre o interesse individual do credor fiduciário quando a retirada do bem essencial comprometer a viabilidade do plano de recuperação. III.IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que a competência para decidir sobre a essencialidade do bem é do juízo da recuperação judicial, podendo vedar a busca e apreensão mesmo após o término do stay period.(...). (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0003959-84.2025.8.16.0000 - Jandaia do Sul - Rel.: SUBSTITUTO OSVALDO CANELA JUNIOR - J. 30.06.2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.489.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

A continuidade da posse desses bens pela empresa em recuperação é fundamental para a manutenção de suas atividades operacionais e para a geração de receita necessária ao cumprimento de suas obrigações.

Por consequência, **DETERMINO** a devolução do veículo de placas BEV5J70, declarado essencial pela decisão do evento 115.1.



Oficie-se a Vara Cível de Dois Vizinhos/PR sobre a presente decisão.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE LUARY TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela recuperanda Luary Transportes Ltda (evento 223.1), no qual pretende-se a correção de omissão existente na decisão embargada.

Manifestação do AJ ao evento 249.1.

RECEBO os embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no artigo 1.024 do CPC.

A embargante alega que a decisão não analisou o pedido de devolução do semirreboque de placa BEV5J70, apreendido de forma indevida pelo Itaú Unibanco Holdings S.A., nos autos da ação de busca e apreensão de nº 0003286 82.2024.8.16.0079, em trâmite perante a Vara Cível de Dois Vizinhos/PR.

O ponto já foi apreciado no item 1 da presente decisão.

3. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

3.1. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores (evento 243.1).

3.2. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação quanto a remuneração da Administradora Judicial.

3.3. Em relação a habilitação de crédito apresentada ao evento 254.1, intime-se a peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

3.4. Por fim, oficie-se a Vara Cível de Dois Vizinhos/PR para que identifique o bem objeto dos autos nº 0005509-08.2024.8.16.0079, conforme requerido ao evento 249.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV24 XNAHS JH4EP MDFKB

